

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° P-03/22
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 22348/22

por seu representante legal vem, tempestivamente, vem, com fundamento na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - BREVE RESUMO

A Representante tomou conhecimento do edital de concorrência em referência, cujo objeto é A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, ENVOLVENDO A MANUTENÇÃO DO CADASTRAMENTO INFORMATIZADO DO PARQUE DO IP DO MUNICÍPIO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA REDE DE IP, OPERAÇÃO, REFORMA E OBRAS DE AMPLIAÇÃO, SISTEMA DE ATENDIMENTO E GERENCIAMENTO DAS OCORRÊNCIAS DEMANDADAS PELA POPULAÇÃO, BEM COMO TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES NECESSÁRIAS DO MUNICÍPIO QUANTO A SUA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, OBEDECENDO ÀS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES E AOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS TÉCNICOS DE QUALIDADE ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços, de acordo com todos os Anexos deste Edital.

Entretanto, em análise ao Edital em comento, a Representante verificou a existência de graves irregularidades, que não se coadunam

com a legislação pertinente, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo.

II - DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

Sobre a visita técnica, dispõe o edital:

5.1. A licitante deverá visitar as áreas de realização dos serviços, para constatação das condições locais, avaliação própria da quantidade e natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários e obtenção de informações, que julgue necessárias ao cumprimento das obrigações, provenientes do objeto desta licitação.

5.1.1. Deverá ser realizada VISITA TÉCNICA, a ser agendada na Secretaria Municipal de Obras - SMO, através dos telefones: (11) 4788-5452 ou 4788-5389.

5.1.2. Para a participação da visita técnica deverá ser apresentado o Instrumento de Credenciamento para Vistoria. (**Anexo 09**).

5.1.3. Ao término da visita, será fornecido a licitante, o respectivo Atestado de Visita Técnica, em impresso próprio (**Anexo 10**), devidamente assinado, pelo servidor da PMTS, que acompanhou a visita, cujo nome e cargo deverão constar do documento.

5.1.4. Não é necessário a juntada na documentação de habilitação do termo de visita.

5.1.5. Será DESCLASSIFICADA a proposta da empresa que não efetuar a visita técnica obrigatória.

Inicialmente, cumpre salientar que o edital não estipula intervalos ou datas para o agendamento ou realização da vistoria técnica, restringindo-se apenas a informar que a vistoria deverá ser agendada na SMO, sem qualquer informação complementar.

Outrossim, ao estipular que a Visita Técnica é obrigatória, o Edital afronta o entendimento sedimentado do Tribunal de Contas de São Paulo.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que a visita técnica deve ser facultada, e não obrigatória, durante todo o

período entre a publicação do Edital e a data estipulada para apresentação das propostas.

"EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS

Processos: TC-16339/026/08 TC-17116/026/08.

Representante: Alan Zaborski, RG n° 24.724.219-6.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Superintendente: Delson José Amador Assunto: Representações contra os editais das Tomadas de Preços n°s. 08/2008 e 10/2008 do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando, respectivamente, a execução de obras e serviços de melhoramentos nos dispositivos de entrada e saída de dois bueiros, situados no km 616+500m, da rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294) no Município de Pacaembu (TP-08/2008), e a execução de obras e serviços de regularização da camada de rolamento para posterior recapeamento do acesso ao Balneário e Bairro Broa -SPA-149/215 (TP-10/2008).

EMENTA: "Exames Prévios de Editais. Não encontra respaldo na norma de regência a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata acompanhada de Certidão da Corregedoria do Estado, para as empresas que possuam sede fora do Estado de São Paulo. Também não respeita a Lei de Licitações a limitação do número de atestados comprobatórios da qualificação técnica das licitantes, em período específico. Conforme jurisprudência desta Corte a visita técnica deve ser facultada durante todo o período entre a publicação do edital e a data de formulação de propostas e não apenas em dia único como fixado pelo edital, não havendo também fundamento legal para a estipulação de que a diligência seja realizada por Engenheiro Civil da contratada, previamente cadastrado. Procedência Parcial das Representações".

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de junho de 2008, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar parcialmente procedentes as Representações autuadas nos Processos TC-16339/026/08 e TC-17116/026/08. Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais." (Conselheiro Relator Dr. Fúlvio Julião Biazzi)

Em sendo assim, nota-se que o presente edital afronta o entendimento consolidado do E. Tribunal de Contas, bem por isso, entende-se pertinente a devida correção do item, cujo conteúdo deve ser claro ao permitir que a vistoria seja facultativa e não obrigatória.

III - EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL QUE EXCEDE OS LIMITES LEGAIS

A ilegalidade está no item 8.4.1 do edital, que **exige apresentação de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado de CAT**, o que viola a jurisprudência do Egrégio TCE:

8.4.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL

a) Atestado de comprovação de que a empresa possui, na data de sessão pública desta licitação, em seu quadro de pessoal permanente, engenheiro civil e/ou elétrico, com experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo a proponente anexar atestado(s), acompanhado(s) da(s) CAT's expedida(s) pelo CREA, fornecidos por entidades de direito público ou privado, conforme Súmula 23 do TCE-SP.

De acordo com o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, a qualificação técnico-profissional deve ser exigida do responsável técnico pelo objeto a ser executado e, segundo interpretação dada pela Súmula nº 23 ao dispositivo somente pode ser comprovada pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, que é documento personalíssimo do profissional e de emissão exclusiva do Órgão de Classe a que estiver vinculado.

SÚMULA Nº 23 - *Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o*

edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

De acordo com a Súmula 23, sobredita comprovação se aperfeiçoa somente com a apresentação da CAT, vedada a exigência de outros documentos, como os atestados.

Conforme dispõem a Resolução CONFEA 1025/09 e a Resolução CAU/BR 24/2012, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos da entidade profissional a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Nos termos do artigo 57 da Resolução CONFEA n°. 1025/09, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos", daí se inferindo a inexistência de vínculo obrigatório entre o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e o de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Assim, o edital deve ser retificado a fim de constar apenas a exigência da CAT para comprovação da qualificação técnico profissional.

IV - COMPROVAÇÃO TÉCNICA EM SERVIÇOS ESPECÍFICOS

Sobres qualificação técnica, convém destacar que o Egrégio TCE editou matérias sumulares, que devem ser respeitadas na elaboração das exigências indicadas, a exemplo da súmula 30:

"SÚMULA N° 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de

prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

Nesses termos, a Prefeitura de Taboão da Serra afronta a súmula 30, na medida em que exige dos licitantes comprovação técnica de atividade muito específica, conforme itens abaixo:

11.c	Poste cônico 6m reto sem flange (engastado no piso)	un
11.d	Poste cônico 6m reto com flange (base)	un

8.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL

8.4.2.1 - Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do estimado anualmente, contido nos **ANEXOS 05 e 07** deste edital, fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo considerado como item relevante o que segue:

a) São consideradas parcelas de maior relevância técnica e valores significativos, portanto, devendo apresentação de atestado de:

11.c	Poste cônico 6m reto sem flange (engastado no piso)	un	50	50%	25
11.d	Poste cônico 6m reto com flange (base)	un	50	50%	25

Os itens acima estão direcionados a certos tipos de materiais, sendo que a instalação de poste não faz diferenciação da sua base, sendo a instalação feita da mesma forma. O mesmo vale para o cabo, onde a diferença da bitola é de pouca relevância neste ponto.

A fim de não restringir a competitividade, tendo em vista tratar-se de um serviço bastante específico, a prefeitura poderia somente exigir

comprovação de Execução e/ou Implantação de poste, que já garantiria expertise suficiente para atender ao objeto da licitação.

Também cumpre ressaltar que a parte de zeladoria especifica o serviço de pintura e lavagem, sendo que estes serviços já são inclusos nos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

V - DA SUBCONTRATAÇÃO

Sobre a subcontratação, dispõe o edital:

13.1. DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1.1. A subcontratação total ou parcial, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto do contratado, somente será admitida com a anuência prévia da CONTRATANTE e nos limites por esta estabelecidos.

13.1.2. A CONTRATADA, desde que previamente autorizada pela CONTRATANTE, poderá recorrer à subcontratação de empresas especializadas, as quais deverão manter a identidade visual estabelecida neste Contrato.

13.1.3. Havendo subcontratação, esta não eximirá a CONTRATADA das responsabilidades aqui assumidas perante a CONTRATANTE e em relação a terceiros, permanecendo como única obrigada a responder pelo cumprimento e perfeita observância de todas as obrigações contidas no presente Contrato.

13.1.4. A CONTRATADA será responsável por todo e qualquer recurso extrajudicial e/ou judicial contra os seus subcontratados, qualquer que seja o motivo ou a natureza do dano causado e suas respectivas consequências, inexistindo responsabilidade solidária e/ou subsidiariedade entre a contratada e contratante.

E o contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1. A subcontratação total ou parcial, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto do contratado, somente será admitida com a anuência prévia da CONTRATANTE e nos limites por esta estabelecidos.

11.2. A CONTRATADA, desde que previamente autorizada pela CONTRATANTE, poderá recorrer à subcontratação de empresas especializadas, as quais deverão manter a identidade visual estabelecida neste Contrato.

11.3. Havendo subcontratação, esta não eximirá a CONTRATADA das responsabilidades aqui assumidas perante a CONTRATANTE e em relação a terceiros, permanecendo como única obrigada a responder pelo cumprimento e perfeita observância de todas as obrigações contidas no presente Contrato.

11.4. A CONTRATADA será responsável por todo e qualquer recurso extrajudicial e/ou judicial contra os seus subcontratados, qualquer que seja o motivo ou a natureza do dano causado e suas respectivas consequências, inexistindo responsabilidade solidária e/ou subsidiária entre a contratada e contratante.

Tanto no edital quanto no contrato, não consta nenhum parâmetro para a subcontratação, a não ser a anuência prévia da prefeitura.

Não estipula quais serviços podem ser contratados e nem tampouco os percentuais.

Também é necessário que conste no edital, a exigência de comprovação de que a empresa subcontratada possua, no mínimo, capacidade técnica para executar a parcela do objeto que lhe será atribuída.

Deixa a cargo única e exclusivamente da Contratada, a escolha da subcontratada, que não tem a necessidade de comprovar capacidade técnica alguma e nem tampouco financeira.

O fato da responsabilidade ser solidária, não exime a subcontratada da apresentação dos documentos necessários à qualificação previstos no edital.

Assim, o edital deve ser refeito, a fim de constarem os parâmetros para a subcontratação, os serviços que podem ser subcontratados, a exigência de qualificação técnica da subcontratada, bem como para excluir a exigência de qualificação técnica, das parcelas que pode ser subcontratadas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, com o objetivo de que o edital seja corrigido em relação aos itens apontados, bem como republicado, com as devidas correções.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2023.

**CAIO MARCO DE
STEFANO:24659505
847**

Assinado de forma digital por
CAIO MARCO DE
STEFANO:24659505847
Dados: 2023.01.11 13:27:08
-03'00'

FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI.

CAIO MARCO DE STEFANO - SÓCIO-DIRETOR

RG nº 21.516.821-5 SSP/SP - CPF nº 246.595.058-47



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 011/2023 de 17/01/2023

De: SMO

Eng. Ricardo Rezende Garcia

Secretário Municipal de Obras

Para: SMA

Sr. Wagner Eckstein Junior

Sec. Municipal de Administração

C.C. Delico

ASSUNTO: Concorrência Pública P-03/22 – Proc. Adm 22.348/22

Resposta à Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano

Trata-se de análise de impugnação feita tempestivamente e portanto dentro das permissas legais, segue abaixo os esclarecimentos:

1) Insurge-se primeiramente quanto a exigência da visita técnica obrigatória indicando uma recomendação do tribunal de contas do ano de 2008, e solicitando que a seja facultativa.

Resp: Mais de 14 anos do exame prévio mencionado (Alan Zaborski X DER – SP) a jurisprudência mudou e conforme sentenças mais recentes é poder discricionário da PMTS, inclusive importante de se fazer para o fim que a licitante conheça o município e tenha ciência das condições e do local de trabalho onde serão executados os serviços, caso segre-se vencedora, não podendo alegar futuramente desconhecimento. Também é um trâmite tão simples que não vemos dificuldade na execução.

2) Exigência de capacitação técnica Profissional

Resp.: O CAT é sempre emitido em função de um atestado de capacidade técnica, portanto a licitante não queira apresentar o atestado o CAT desde que mencione os serviços atendem o requisito.

3) Exigências de atestado específicos

Resp.: Não foi exigido atestados específicos , inclusive esta palavra inexistente na exigência. Serão aceitos atestados com complexidade igual ou superior ao mencionado, bem como descrições similares desde que compatíveis .

4) Divergência entre o edital e a Minuta de Contrato(Anexo 1)

Resp.: Na divergência entre a minuta de contrato e o edital prevalece o edital, ainda porque o anexo é só uma minuta. Não ficou claro a qual requisito e informações deseja com relação a subcontratação. O Percentual máximo será de 20% independente de qual serviço. Desconhecemos jurisprudência/recomendação que a subcontratada tenha que comprovar capacidade técnica e ou financeira. A responsabilidade é total da contratada em qualquer situação.

Renato de Jesus Souza
Renato de Jesus Souza

Atenciosamente.

Ricardo Rezende Garcia

Ricardo Rezende Garcia

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

Anderson Pereira
Anderson Pereira
Funcional - 41423
Leticio - P.M.T.S.
78109/23 - 771074

Renato de Jesus Souza
Renato de Jesus Souza
Engenheiro Eletricista
Secretaria Municipal de Obras TS
CREA SP 5070975982